

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

1º QUINZENA DE AGOSTO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00040-00015556/2021-94	427/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0427.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SECRETARIA DE ECONOMIA. OBRA. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO 16º ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO BURITI. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. 1. O Parecer nº 1.189/2015 - PRCON/PGDF estabeleceu um rol de requisitos para a prorrogação dos prazos de execução dos contratos administrativos. 2. Exame que indica o preenchimento dos requisitos para a prorrogação do prazo de execução da obra, com fundamento no art. 57, §1º da Lei n. 8.666/93. 3. “A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários” (Acórdão TCU 2432/2016 - Plenário). 4. Alteração do regime de execução em tese admissível, desde que haja robusta e inequívoca demonstração, respaldada em estudos e prova juntada aos autos, da superveniência de fatos que afetaram a demanda administrativa, tornando tecnicamente inaplicável, inconveniente ou inoportuno o regime de execução inicialmente definido (empreitada por preço global), sendo sua alteração a solução adequada para viabilizar o melhor atendimento do interesse público perseguido na contratação. 5. Recomendação de que eventual alteração seja conduzida com muita cautela, especialmente em razão das repercussões na formação do preço, devendo a Secretaria consultante comprovar que as condições vantajosas obtidas na proposta da contratada estarão mantidas no novo regime de execução. 6. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo, condicionada à integral adoção das recomendações externadas no bojo deste parecer.</p>					
04009-00001135/2022-41	433/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0433.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE TURISMO. FEIRA DO MORANGO. 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que “o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção”. 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º, do Decreto n. 37.843/2016). 3. Exame da processual e texto da minuta do termo de fomento a ser celebrado. Considerações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.</p>					
04029-00000112/2021-63	399/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0399.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

			(Consolidação do entendimento)	(Consolidação do entendimento)	
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DOS GASTOS ESTIMADOS. NOVA PORTARIA DO DIRETOR-GERAL DE IMPRENSA NACIONAL, COM NOVOS VALORES POR CENTÍMETRO DE COLUNA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE ÀS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS. RECOMENDAÇÕES.					
00110-00001839/2022-03	418/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0418.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE DUPLICAÇÃO DA VIA LIGAÇÃO DO GUARÁ II AO NÚCLEO BANDEIRANTE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de duplicação da via de ligação do Guará II ao Núcleo Bandeirante, de interesse da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.					
00052-00017984/2022-49	443/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0443.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ELEITORAL. Ante o exposto, opino, no mérito, no sentido de que não é possível a contratação por prazo determinado de 200 (duzentos) policiais civis aposentados, conforme fundamentação esposada. Precedentes (RESPE – Recurso Especial Eleitoral n. 38704/PB. Rel. Min. Edson Fachin. DJe de 13.8.2019 e outros). Ademais, não consta dos autos documentos que afirmem expressamente que a defasagem de cargos acarretará a interrupção das atividades e o fechamento das delegacias.					
04009-00001075/2022-66	455/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0455.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASIL DIGITAL. OBJETO. PROJETO “SÃO JOÃO DE BRASÍLIA.” LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00020-00026131/2022-66	392/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0392.2022SEI.pdf
Ementa: ELEITORAL. CONSTITUCIONAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS PERÍODO ELEITORAL. PROIBIÇÃO PROMOÇÃO PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE EVENTOS DE CARÁTER TÉCNICO E DE CAPACITAÇÃO. ATOS DE CONCURSO PÚBLICO. RESSALVAS LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DÚVIDAS DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. A publicidade dos atos governamentais deve sempre apresentar caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem a promoção pessoal de administrador ou servidor públicos, exegese do art. 37, § 1º da CF, seja em período eleitoral ou não. 2. Somente poderão ser divulgados atualmente (3 meses antes das eleições de 2022) atos governamentais que tratem de publicidade legal, com o objetivo de atender a prescrição legal, e a Publicidade de Utilidade Pública de grave e urgente de Utilidade Pública de grave e urgente necessidade pública reconhecida autorizada pela Justiça Eleitoral, e a Publicidade mercadológica de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, nos termos do art. 4º, § único da IN nº 4/2022-SECOM/DF. Isso, em face da vedação do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/1997, assunto tratado da mesma forma na RESOLUÇÃO Nº 23.674/2021 do TSE. 3. Poderá haver a publicação de notícias e conteúdo referente à publicidade dos concursos vigentes no Portal dos Concursos da PGDF - concurso.pg.df.gov.br - e no Portal da PGDF - pg.df.gov.br - durante o período de 3 meses que antecede as eleições de 2022, tendo em vista que trata de PUBLICIDADE LEGAL, exegese do art. 4º, § único da IN nº 4/2022-SECOM/DF. Portanto, essa hipótese, não se enquadra na vedação do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/1997 e na RESOLUÇÃO Nº 23.674/2021 do TSE. 4. Não poderá haver a NOMEAÇÃO de candidatos aprovados em concurso público da PGDF, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, RESSALVADAS as situações previstas no art. 73, V e alíneas da Lei Federal nº 9.504/1997.					
00053-00103183/2022-77	406/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0406.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (Parecer nº 253/2022 – PGDF/PGCONS; Cota de aprovação parcial dos Pareceres nº 280/2022– PGDF/PGCONS e 298/2022 – PGCONS/PGDF) - Embora o gestor público esteja jungido ao dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais (art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93), a eventual desídia administrativa na realização de procedimento licitatório para a contratação regular não ensejaria a total impossibilidade de prorrogação excepcional, mesmo se confirmada. - A falha de planejamento do órgão consulente não poderia acarretar a dupla apenação da sociedade: primeiro, pela desídia administrativa; segundo, pela impossibilidade de a prestação do serviço prosseguir. A prorrogação excepcional fica condicionada, contudo, à apuração das condutas eventualmente desidiosas. - Possibilidade de se proceder à prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, caso sejam demonstrados: a) a essencialidade dos serviços; b) o dano à população pela interrupção de sua prestação; c) a instauração de procedimento para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que eventualmente não tenham providenciado tempestivamente o devido processo licitatório.

00020-00025429/2021-78	442/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0442.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, V, LEI 8.666/93. FORNECIMENTO DE LICENÇAS DO SOFTWARE AUTOCAD EM SUBSCRIÇÃO, COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE 36 MESES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES CORPORATIVAS DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. “1. A contratação direta por licitação deserta é possível desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo para a Administração; d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta e; e) manutenção das condições oferecidas no ato convocatório. 2. Além disso, deverão ser preenchidos os requisitos do artigo 26, caput e parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93” (Parecer n. 268/2017 – PRCON/PGDF). 2. O Parecer n. 268/2017 – PRCON/PGDF adotou o entendimento, na linha defendida por parcela majoritária da doutrina, de que o art. 24, V da Lei n. 8.666/93 se aplica tanto às licitações desertas como também às fracassadas. 3. Caso concreto em que duas licitações foram sucessivamente deflagradas e restaram fracassadas, por inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas. 4. Atendimento aos requisitos elencados no Parecer n. 268/2017 – PRCON/PGDF para a incidência do art. 24, V, bem como aos demais dispositivos aplicáveis da Lei n. 8.666/93. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00410-00017109/2017-10	388/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0388.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 28/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (RAT), decorrente da aplicação do índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), não constitui causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do contratado, tendo em vista depender predominantemente do comportamento da empresa. Precedentes PGDF e AGU. 4. Consoante jurisprudência do TCU e desta PGDF, inflação e variação cambial normais, por previsíveis, configuram mera álea econômica ordinária e, portanto, risco normal do negócio. Para legitimar a aplicação da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (revisão contratual), a superveniência há de ser tal a ingressar já em outra fronteira, cujo cálculo não era exigível do particular, aí configurando, como diz a lei brasileira, "álea econômica extraordinária e extracontratual".

00040-00002353/2021-38	389/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0389.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE DIREITO AOS AUXÍLIOS EMERGENCIAIS DEFINIDOS PELA SEEC E A SEDES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. 1. Há possibilidade jurídica, em tese, do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, a empresa pública federal Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, para prestação de serviços

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

para operacionalização do reconhecimento de direitos aos auxílios emergenciais definidos pela Secretaria de Estado de Economia do DF - SEEC/DF e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, por meio de "Processo de Recepção de Dados", a "Análise e Batimento / Cruzamento de Dados", e o "Retorno de Dados" ao Governo do Distrito Federal, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: complementar a justificativa de inexigibilidade, não é suficiente para tanto somente autodeclaração de exclusividade na prestação dos serviços emitida pela própria empresa interessada na contratação direta.

00040-00014772/2020-31	424/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0424.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. LEI N. 9.637/1998. LEI DISTRITAL N. 4.081/2008. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE ADMITE MÚLTIPLAS FORMAS DE COMPOSIÇÃO, POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Constitui requisito para qualificação de entidade como organização social, no âmbito do Distrito Federal, a previsão estatutária de Conselho de Administração cuja composição observe os parâmetros previstos no artigo 3º da Lei n. 9.637/1998. 2. Desatende esse requisito a previsão estatutária que admite, por simples decisão da Assembleia, que o Conselho de Administração tenha composições variadas, a fim de atender legislações distintas da que rege a matéria no Distrito Federal.

00080-00114463/2022-83	425/2022	Wesley Bento	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0425.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE COLABORAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. LEI 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. 1. A fase de planejamento prevista no artigo 9º da Portaria SEEDF n. 168/2019 exige que a nota técnica da área demandante preceda à elaboração do edital, bem assim que os autos contem com declaração de disponibilidade orçamentária. 2. Minuta de instrumento convocatório que exige adequações.

00147-000002822021-03	461/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0461.2022SEI.pdf
------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. COBERTURA. PONTO DE ENCONTRO COMUNITÁRIO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA. PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DOS CUSTOS. DIFERENÇA DE MATERIAL. POSSÍVEIS ERROS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E NO PROJETO BÁSICO. INTERESSE PÚBLICO. ALTERAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO. COMPLEMENTAÇÃO. A admissão de aditivos tem como ponto fundamental a ser verificado o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no edital e no contrato entabulado, sob pena de ferir-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e da segurança jurídica. De outro lado, devem ser sopesados a eventual presença de boa-fé do Contratado, além dos princípios da eficiência e da economicidade, ou seja, da adoção da solução menos onerosa ao interesse público. As alterações do objeto contratual - tanto quantitativas como qualitativas - devem ser justificadas por razões de interesse público, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Tratando-se de modificação qualitativa, exige-se que o administrador decline formalmente as circunstâncias técnicas ou fáticas supervenientes à contratação que justifiquem a pretendida alteração contratual e que avalie cuidadosamente a compatibilidade da proposta da empresa com os preços de mercado. Possibilidade do aditivo, desde que atendidas as recomendações do opinativo.

00040-00027531/2021-33	341/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0341.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DO IMÓVEL, PERTENCENTE À CARGA PATRIMONIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC, À PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF, DE FORMA NÃO ONEROSA, COM ÁREA CORRESPONDENTE A 194,60M², LOCALIZADO NA PROJEÇÃO H, SETOR DE ÁREAS ISOLADAS NORTE – SAI/ NORTE, BRASÍLIA/DF. DECISÃO TCDF 131/2003. PRECEDENTES PGDF (NOTA JURÍDICA Nº 71/2021 - PGCONS/PGDF E PARECER 248/2017 - PRCON/PGDF) I – A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de uma entidade ou órgão para outro, nos termos da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II – Parecer jurídico pela viabilidade da cessão de uso gratuita nos endereços que indica.

00150-00004976/2022-42	456/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO (Consolidação entendimento)	do	APROVADO (Consolidação entendimento)	do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0456.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--	----	--	----	---

Ementa: LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 (ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES). DECRETO DISTRITAL Nº 42.939, DE 24/1/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM Nº 04, DE 1/6/2022. PRECEDENTE (PARECER JURÍDICO SEI-GDF n.º 540/2018-PRCON/PGDF/2018). CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO ELEITORAL. Parecer Jurídico pelo endosso integral da Nota Jurídica N.º 282/2022 - SECEC/GAB/AJL, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, devendo serem observadas, ainda, as recomendações do presente opinativo.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
04011-00000549/2021-50	429/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0429.2022SEI.pdf
Ementa: FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROIBIÇÃO DE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE. LDO 2022. - “Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere. Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.” (art. 94, Lei 6934/2022); - a locação do espaço novo pretendido pela consulente não atende às exigências da norma orçamentária (art. 94, LDO 2022) e, portanto, somente poderá ser realizada neste ano caso suas obrigações possam ser cumpridas integralmente neste exercício ou haja disponibilidade de caixa para tanto.					
00040-00025432/2021-17	177/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0177.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 65 DA LEI 1.254/1996. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ALTERAÇÕES DOS PERCENTUAIS APLICÁVEIS. LEI 6.900/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, C, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS AO PARECER JURÍDICO N. 108/2022 - PGDF/PGCONS. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS. 1. Os arts. 106, II, “c”, 145, III, e 149, I, do CTN, autorizam a revisão do lançamento de ofício para aplicação da retroatividade benéfica. 2. Independentemente de o crédito estar inscrito em dívida ativa ou ajuizado, a revisão do lançamento é possível enquanto não extinto o crédito tributário, desde que não tenham sido ultimados os atos executivos destinados à satisfação do débito ou a ação que o discuta não tenha recebido decisão transitada em julgado.					
00080-00131915/2019-96	194/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0194.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÕES DO IPREV/DF. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO CESSIONÁRIO. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CEDENTE. ERRO NA APURAÇÃO. PAGAMENTO ATUALIZADO POSTERIOR DE TODO O PERÍODO. AUSÊNCIA DE MORA. 1. É do Iprev/DF a competência de gerenciar a arrecadação dos recursos financeiros a serem utilizados para o cumprimento dos benefícios tributários dos segurados e dependentes do RPPS/DF. 2. Conforme o §1º do art. 66 da LC nº 769, de 2008, era do Senado Federal (cessionário) a obrigação de repasse das contribuições incidentes da relação jurídica entre o servidor e o Distrito Federal (cedente). 3. No caso concreto (i) não houve prejuízo atuarial; (ii) o Senado Federal realizou o pagamento atualizado das contribuições de todos os períodos faltantes quando provocado; (iii) não houve manifestação prévia do Iprev/DF sobre suposta desídia ou atraso no recolhimento à época.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00220-00001521/2022-31	405/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0405.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE OBRAS POR EMPREITADA GLOBAL. ART. 30, VI, DA LEI 8.212/1991. ART. 71 DA LEI 8.666/93. PARECER AGU/MS 08/2006. - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). - Parecer AGU 08/2006.					
00040-00021069/2021-61	271/2022	Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0271.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: PESSOAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIG AÇÃO PRELIMINAR. PROCESSO DE SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SIGILO. COMPARTILHAMENTO COM CORREGEDORIA. SISTEMA CORRECCIONAL INTEGRADO. 1. A solução que melhor atende aos interesses da Corregedoria e a necessidade de resguardar o sigilo nos procedimentos indicados é permitir o compartilhamento, por meio do Sistema Correccional Integrado (SCI), tão somente do número dos processos, da fase processual e do objeto de cada um deles, sendo que, em relação ao objeto, as informações devem ser sucintas e objetivas, de modo a não permitir a identificação dos envolvidos. 2. A possibilidade de compartilhamento de documentos sigilosos relacionados a Procedimento de Investigação Preliminar, Processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, por meio do Sistema Correccional Integrado (SCI), deve ser analisada caso a caso e observar as regras estabelecidas na Lei Complementar 840/11-DF, especialmente as previstas no artigo 240, § 2º e § 3º. 3. Nessa hipótese, deverá a Corregedoria (i) especificar a necessidade, de forma justificada, (ii) indicar especificamente os documentos dos quais necessita, (iii) relacionar os servidores que terão acesso às informações sigilosas, devendo adotar todas as medidas necessárias ao correto tratamento dos dados sigilosos, e (iv) assegurar que as informações não serão veiculadas no Portal da Transparência do Distrito Federal.

00150-00002242/2022-29	336/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0336.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO EM CARÁTER RETROATIVO. PARCELAS VENCIDAS. PRAZO PRESCRICIONAL. DÚVIDAS PONTUAIS i - O texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer o registro da data em que o servidor (a) passou a fazer jus ao benefício, isto é, quando completou os requisitos para aposentadoria voluntária, devendo, ainda, ser feita expressa referência à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. ii – No caso concreto, verifica-se imprópria a invocação do Parecer nº 228/2014-PROPE/PGDF como paradigma, revelando-se, entretanto, aplicáveis as orientações constantes do Parecer nº 021/2019-PGDF/PGCONS. iii - o impulso oficial não afasta a regência da prescrição quinquenal sobre os efeitos financeiros a serem conferidos ao pagamento retroativo do abono de permanência, dado o caráter de trato sucessivo dessa parcela. iv - Embora o reconhecimento do direito ao abono de permanência retroaja à data em que a servidora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria, o pagamento retroativo não alcançará as parcelas prescritas, ou seja, aquelas referentes aos cinco anos anteriores à data da outorga do benefício ou, acaso existente, do pleito formal de providências associadas ao reconhecimento do direito. v – Na hipótese vertente nos autos, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao pedido de simulação da aposentadoria protocolado pela servidora em 09/04/2019.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

2º QUINZENA DE AGOSTO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00008684/2022-37	465/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos e ressalva (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos e ressalva (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0465.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, II CC ART. 13, VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008-PROCAD/PGDF. Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00090-00000138/2022-05	434/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0434.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS EM PLANALTINA/DF. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de implantação de ciclovia na Área 03 da Região Administrativa de Planaltina, de interesse da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: necessidade de confirmar previamente a disponibilidade orçamentária.					
04009-00000733/2022-01	469/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0469.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE FOMENTO. PROPOSTA DE ADITIVO. NOVOS RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR. CONTAGEM DO PRAZO PARA SOLITAÇÃO DE ALTERAÇÃO. FIM DA VIGÊNCIA ORIGINAL. DECRETO N. 37.847/2015, ART. 44, §2º, II. MROSC. JUSTIFICATIVAS DEFICIENTES. I - O art. 44, §2º, II, do Decreto n. 37.843/2016 exige que as propostas de alteração da parceria, quando envolverem acréscimos, sejam encaminhadas ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do fim da vigência original. O objetivo desta previsão é impedir a celebração de termos aditivos de ajustes que já estejam na iminência de expirar, assim entendidos aqueles cuja vigência terminará em menos de 30 (trinta) dias.					
00150-00007427/2020-68	404/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0404.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ALDIR BLANC (LEI NACIONAL N. 14.017/2020). DECRETO FEDERAL N. 10.464/2020. PORTARIA SECEC N. 41/2021. CONCESSÃO DE SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS QUE TIVERAM AS SUAS ATIVIDADES INTERROMPIDAS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. TERMO DE AJUSTE SEI-GDF N.º 357/2020 – SECEC/GAB. BENEFICIÁRIO: OS MELHORES DO MUNDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS. DÚVIDAS RELACIONADAS À NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLETO DA CONTRAPARTIDA A CARGO DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ATRAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS.					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00040-00043334/2021-61	393/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0393.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 963/2020. FATO DO PRÍNCIPE EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTA DO ISS. CONTRATO EXTINTO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. GLOSAS. COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES PAGOS A MAIOR EM CONTRATO EXTINTO E CRÉDITOS DA EMPRESA EM CONTRATO VIGENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PARECER N.º 170/2022 – PGCONS/PGDF 1. Não é possível a revisão de contrato com prazo de vigência já expirado. 2. Se presentes os requisitos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, e garantido o devido processo legal, poderá o Poder Público, motivadamente, decidir pela compensação como meio mais adequado para satisfazer seus créditos, mesmo que os valores a compensar sejam oriundos de contratos administrativos distintos.					
00148-00000120/2021-39	464/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0464.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. CEB S.A. EXECUÇÃO DE OBRA. LEI N. 8.666/93. 1. A contratação direta da CEB S.A., por dispensa de licitação, fundada no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, depende de que se observem preços compatíveis com os praticados no mercado por outros fornecedores e que a eventual subcontratação seja parcial, de atividades acessórias, e nos limites autorizados no contrato. 2. A minuta do contrato deve ser adaptada.					
04029-00000050/2021-90	478/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0478.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇO DE IMPRESSÃO. PRORROGAÇÃO. PARECER NORMATIVO 1030 – PROCAD/PGDF. - A prorrogação exige previsão contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária, interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; - Possibilidade de prorrogação do contrato em epígrafe; - Será desnecessária a remessa dos autos a esta Casa apenas nos casos em que houver Parecer Referencial regendo a matéria.					
00121-00000873/2022-97	481/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0481.2022SEI.pdf
Ementa: CODEPLAN – ASSEMBLEIA GERAL – COMPETÊNCIA – PLANO DE LIQUIDAÇÃO Durante o procedimento de liquidação da sociedade, compete à assembleia a fixação do prazo de encerramento da liquidação e a aprovação o cronograma de prestação de contas, cujo juízo de conveniência e oportunidade, foge ao âmbito de análise dessa procuradoria.					
00144-00002394/2019-51	462/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0462.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula 260/TCU). O caso concreto deve contemplar justificativa formal, técnica e econômica, sobre a possibilidade ou não do fracionamento do objeto da licitação, conforme parecer 0812/2011 – PROCAD/PGDF. O Administrador deve justificar, diante do caso em concreto, se há benefício na participação de consórcio de empresas no procedimento da licitação, considerando as empresas do ramo ora existentes no mercado e as características e valor estimado do objeto desta da licitação. O artigo 51 da Lei n. 8.666/93 exige que menos 2 membros da comissão sejam servidores permanentes qualificados, pertencentes aos quadros do próprio órgão licitante. Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário. A exigência de documento de identidade deve ser limitada ao empresário individual. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada (Súmula 289/TCU).					
00150-00001802/2022-28	466/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0466.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LODF E LEI 4.052/2007. Opino no sentido da possibilidade de alteração do nome do equipamento cultural batizado anteriormente como FUNARTE – Fundação Nacional das Artes para o nome Eixo Cultural Ibero-Americano, desde que observados previamente os procedimentos e requisitos estabelecidos no art. 362, II, da LODF e art. 2º, 3º e 5º da Lei Distrital 4.052/2007. No que tange à espécie de ato normativo a concretizar a alteração do nome do espaço cultural, tem-se que, no âmbito do Poder Executivo local, o ato normativo a ser editado deve ser o Decreto, de competência do Governador do Distrito Federal (tema 1.070/RG – STF). Contudo, não há de falar em princípio da reserva da administração neste particular, motivo pelo qual nada impede que a Câmara Legislativa, através de lei formal, ou seja, mesmo sem os requisitos de abstração e generalidade, também atue na matéria em questão.					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00400-00035991/2022-80	435/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0435.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE USO DE SOFTWARE DO DISTRITO FEDERAL. VOLUNTÁRIOS EM AÇÃO. ESTADO DA BAHIA. INSTRUMENTO ADEQUADO. CESSÃO DE USO. TERMO DE COOPERAÇÃO. A outorga de autorização para que o Estado da Bahia utilize plataforma tecnológica do programa “Voluntários em Ação” do Distrito Federal, sem caráter de exclusividade e sem transferência de direitos autorais, pode ser instrumentalizada mediante Termo de Cooperação (Parecer n. 84/2013-PROCAD/PGDF).					
00060-00037126/2017-72	482/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0482.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE ANUAL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL DA MARCA BAUMER. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. RECOMENDAÇÃO DE EXCLUIR DA MINUTA DE TERMO ADITIVO O REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. VIABILIDADE DE REAJUSTE POSTERIOR POR TERMO DE APOSTILAMENTO SE FOR CONFIRMADO QUE OS NOVOS VALORES REAJUSTADOS SERÃO COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços, firmado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos em equipamentos AUTOCLAVES e GERADORES, TERMOMODINFECTORAS, e SELADORAS da marca BAUMER, instalados nos Centros de Material e Esterilização (CMEs) das unidades de Saúde da Rede SES-DF. Há também pedido da empresa contratada para fins de reajuste anual de preços. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato n.º 63/2017-SES, por mais 12 (doze) meses, através do respectivo 7º Termo Aditivo, enquanto vigente, que trata da prestação de serviços de execução contínua, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, considerando que é noticiado que os serviços não podem ser interrompidos, pois se interrompidos poderá comprometer a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional; que sem a manutenção e funcionamento das máquinas os centros cirúrgicos não poderão funcionar; acarretando prejuízo aos pacientes e aumento das filas por cirurgias diversas, etc; bem como que o processo que visa à manutenção preventiva e corretiva dos novos equipamentos adquiridos pelas SES/DF ainda se encontra em fase inicial. 3. Quanto ao reajuste anual de preços, recomenda-se que seja excluída da minuta do 7º Termo Aditivo as disposições a esse respeito, considerando a URGÊNCIA na tramitação deste processo, cuja vigência está prestes a expirar e há necessidade de complementar a instrução sobre a compatibilidade dos preços do atual contrato se vier a ser reajustado com os de mercado. Em caso afirmativo, poderá ser firmado o reajuste depois por meio de Termo de Apostilamento.					
04010-00000116/2022-11	479/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0479.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE FOMENTO. APOIO AO "DESENVOLVIMENTO DE PILOTOS PARA FÓRMULA 4. ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL (OSC). LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. I - Em que pese haver um certo grau de subjetividade na delimitação do que seja uma demanda de interesse público, o administrador, ainda que diante de uma proposta oriunda de emenda parlamentar, deve apresentar justificativas consistentes para a execução do projeto que se lhe apresenta, e a convergência de interesses do poder público e do particular. II – A área técnica do órgão partícipe deve analisar não apenas os valores unitários, mas também a compatibilidade e adequação dos quantitativos apresentados no Plano de Trabalho. III - Caso seja dado prosseguimento ao projeto, deverão ser definidos critérios projeto, deverão ser definidos critérios objetivos para seleção do atleta que irá participar das provas de Fórmula 4. IV - A parceria somente poderá ter regular seguimento após ser corrigida e complementada a instrução processual, bem como cumpridas todas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					
00060-00327838/2018-61	480/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0480.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES/DF). CONTRATO N. 068/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. É juridicamente possível o deslocamento de postos de vigilância no âmbito de um mesmo contrato administrativo, tanto mais quando não importar aumento de despesa, desde que isso não signifique alteração substancial do objeto licitado.					
04003-00000101/2021-17	472/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	com APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0472.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ÁREAS DE TRANSBORDO E DAS USINAS DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LEI 7.095, DE 2 DE ABRIL DE 2022. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO PARA ESCOLHA DA MELHOR MODALIDADE DE CONCESSÃO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E DESDE QUE ATENDIDO O INTERESSE PÚBLICO.					
00040-00017328/2022-30	471/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	com APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0471.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25, INCISO II, C/C ART. 13, INCISO VI, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTE PARECER JURÍDICO Nº 390/2022 - PGDF/PGCONS. SUBSECRETARIA DA RECEITA. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM III - DISTRITO FEDERAL. Parecer pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações deste opinativo.					
00090-00000070/2022-56	473/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	com APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0473.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBJETO: PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TIPO LANCHONETE EM ALGUNS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Concorrência, a serem sanadas no edital e seus anexos, que visa a Permissão de uso de espaços públicos já edificados, lojas, em alguns Terminais Rodoviários do Distrito Federal (Brazlândia Veredas, Ceilândia QNR, Gama Sul, Recanto das Emas II, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia Norte, Samambaia Sul, Santa Maria, São Sebastião e Sobradinho II) para exploração comercial do tipo lanchonete. Ente público interessado Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: necessidade de realizar avaliação prévia das lojas para fins de fixar o valor estimado mínimo para o preço público ou taxa de ocupação, equivalente a aluguel, de preferência por meio de Laudo de Avaliação da TERRACAP, exegese do art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.					
00052-00013645/2022-93	463/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	com APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0463.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: REFORMA DA 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA. UNIDADE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é reforma da 9ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, localizada no Lago Norte/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.					
04009-00001309/2022-75	491/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	com APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0491.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO ARTISE DE ARTE CULTURA E ACESSIBILIDADE. OBJETO. PROJETO “FEIRA NACIONAL DO ARTESANATO E DAS FLORES - ETAPA BRAZLÂNDIA”. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00060-00015262/2022-79	493/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0493.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. BAIXO ESTOQUE. MATERIAL ODONTOLÓGICO. SUGADOR DE SALIVA. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. I - Recomenda-se à consulente enviar maiores esforços quando da pesquisa de preços e projeção dos valores de mercado dos produtos para corresponderem à efetiva realidade mercadológica e sustentarem o devido procedimento licitatório. II - Viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e observadas as recomendações apresentadas.					
00020-00020646/2022-52	487/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0487.2022SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PGDF. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MEDALHAS DE MÉRITO, ACOMPANHADAS DOS DEMAIS ITENS DE AGRACIAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA À SUPERANÇA DAS RESSALVAS APONTADAS.					
04026-00021498/2020-41	426/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0426.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é prestação de serviços técnicos continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas e equipamentos elétricos, que compreenderá execução de serviços e fornecimento de peças, adequados à manutenção das instalações elétricas das Unidades da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00040-00053791/2017-88	91/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0091.2022SEI.pdf
Ementa: Minuta de Decreto. Lei nº 5.807, de 26 de janeiro de 2017. Quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contratos administrativos firmados com o Distrito Federal. Lei de autoria parlamentar. Vício de iniciativa. Competência privativa do Governador para iniciar leis que disponham sobre a alienação de bens imóveis do Distrito Federal (art. 71, §1º, VII da LODF). Receita de capital e gestão orçamentária. Invasão da esfera decisória própria do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação de exame da Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade - PRODEC a fim de que, se o caso, proponha ao Governador o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do ato normativo. Recomendações destinadas à regularidade formal da minuta proposta.					
00060-00327918/2018-17	503/2022	Wesley Ricardo Bento Da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0503.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. VIGILÂNCIA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PGDF. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. A simples imprescindibilidade do objeto cumulada com a ausência de justificativas para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação, ainda que possam justificar contratação direta amparada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93. 3. A Procuradoria-Geral do DF tem admitido a prorrogação excepcional mesmo nas hipóteses de atrasos injustificados na conclusão da licitação, desde que mediante apuração de responsabilidades. Ressalva de entendimento pessoal do subscritor.					
00040-00015818/2022-00	476/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0476.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADES. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. 1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com esteio em decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, “admite a possibilidade de pagamento de despesas desprovidas de cobertura contratual como forma de indenização do particular. Destarte, elenca condicionantes cuja averiguação está a cargo do gestor público, assim sintetizadas: (i) ausência de indícios de improbidade ou crime imputável ao particular interessado; (ii) anuência da Administração quanto à situação irregular; (iii) comprovação da prestação dos serviços, inclusive quanto à sua qualidade e quantidade; (iv) avaliação da regularidade do custo da atividade; (v) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (vi) apuração de responsabilidades; (vii) comprovação da compatibilidade com os preços praticados no mercado” (Parecer n. 822/2013 – PROCAD/PGDF). 2. Na linha do entendimento tradicional desta Procuradoria, para que seja juridicamente viável a indenização à contratada, mesmo sob o princípio que veda o enriquecimento sem causa, é imprescindível que se afaste, de forma fundamentada e apoiada em suporte fático trazido aos autos, que a conduta do consórcio contratado causadora das nulidades não tenha se dado sob o pálio da má-fé. 3. A demonstração do interesse público que teria o condão de amparar eventual ressarcimento do contratado a título do princípio que veda o enriquecimento sem causa, no caso, reveste-se na demonstração e reconhecimento da utilidade, para o Distrito Federal, da obra realizada com fundamento no Contrato de Concessão Administrativa para construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal.

00060-00036953/2022-14	489/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0489.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL. LEI 8.666/93 EM SEU ART. 24, INCISO IV. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.

04017-00022507/2022-91	514/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0514.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E LOGÍSTICAS. MÃO DE OBRA. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. PREGÃO SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. I - Viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e observadas as recomendações apresentadas.

00060-00277804/2021-14	526/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0526.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. COOPERAÇÃO TÉCNICA. SECRETARIA DE SAÚDE E TCB – SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA. ESTUDOS PARA VIABILIZAR O TRANSPORTE DE PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS ENTRE OS PARTÍCIPES. - Evidenciados o interesse comum e a mútua colaboração, bem como a ausência de transferência de verbas públicas, o ajuste pode prescindir de licitação, devendo adequar-se, no entanto, aos arts. 116 e 26 da Lei 8.666/93. - Parecer pela regularidade jurídica do termo de cooperação, após atendimento das recomendações expostas no corpo do opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00040151/2021-94	416/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0416.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE DECRETO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM ABSORVENTES E SEMELHANTES. ANO ELEITORAL. CONVÊNIO CONFAZ. MEDIDAS SANITÁRIAS E DE SAÚDE PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA SEM PRAZO DEFINIDO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. 1. O Convênio ICMS nº 187/2021, nos termos da Cláusula Primeira, autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. 2. A jurisprudência do STJ a respeito do assunto, inclusive do TSE, é muito casuística e não se pode deduzir uma tese com parâmetros bem definidos. Não obstante, o que se pode inferir é que a doação ou distribuição pura e simples de produtos ou benefícios, tais como cestas básicas, tratores ou auxílios financeiros, no período definido pela Lei nº 9.504/97, consiste em abuso do poder político e, portanto, conduta vedada pela legislação, enquanto os benefícios fiscais devem ser examinados concretamente. 3. Opina-se no sentido de ser juridicamente viável a edição de decreto

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

(82695469), apresentado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, com a pretensão de alterar o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.					
04026-00017237/2022-98	414/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0414.2022SEI.pdf
Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS E MUNIÇÕES LETAIS. art. 54, inciso XXVIII do Decreto 7.212/2010 e Lei 9.493/97. Art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 112/2001. SC COSIT N. 4-2022. 1. Os aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelefonía, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. 2. A Lei 7.002/2021 instituiu a carreira da Polícia Penal do Distrito Federal. Também está demonstrado nos autos, por exposto atesto do órgão, que as aquisições têm a finalidade de incorporação ao patrimônio público e uso privativo os integrantes da carreira de Polícia Penal, bem como o órgão está em pleno exercício das atividades previstas na Constituição. 3. Opina-se no sentido de que para o caso concreto relativamente à aquisição de viaturas policiais e munições letais para a Polícia Penal ocorre a isenção do IPI, haja vista legislação e manifestação da própria Receita Federal do Brasil quanto aos requisitos para o gozo do benefício fiscal.					
00052-00019642/2022-63	506/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0506.2022SEI.pdf
ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ELEITORAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. Desde que atendidos os demais requisitos legais, o benefício da progressão funcional previsto nas normas da carreira do serviço público não configura aumento da despesa vedado pela LRF (LC n. 101/2000) ou ato vedado pela legislação eleitoral (Lei n. 9.504/1997).					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
04018-00000073/2022-41	377/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0377.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRADORES REGIONAIS. AGENTES POLÍTICOS. CONTROLE DE FREQUÊNCIAS. administradores regionais são agentes políticos e, por tal razão, não se sujeitam agentes políticos não se encontram submetidos aos tradicionais métodos de controle de frequência e assiduidade.					
0002-00004035/2022-85	374/2022	Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0374.2022SEI.pdf
Ementa: REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA À SUA EFETIVAÇÃO. SUPOSTA READAPTAÇÃO DE VANTAGEM. Embora, ao ver do parecerista, a redução de interstício não configure, propriamente, readaptação de vantagem, só deve ocorrer, no período vedado, se revelado claro e inadiável interesse público em sua efetivação, com a ressalva de que a opinião ora declinada poderá, com graves consequências para os interessados, ser contrariada por decisão da Justiça Eleitoral.					
0020-003093/2010	393/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2021/PGCCONS.0393.2021SEI.pdf
Ementa: 1. Direito administrativo. Pagamento de gratificação de titulação e de adicional de qualificação por diferentes cursos de pós-graduação (especialização) para Procurador do Distrito Federal. 2. O Decreto distrital n. 31.452/2010 (art. 12, I), expressamente, excluiu do enquadramento como cursos passíveis de adicional de qualificação (como cursos de capacitação e desenvolvimento) aqueles de natureza acadêmica e que premiam o término de cursos de nível escolar médio, superior, de pós-graduação em sentido lato, mestrado ou doutorado. Regulamento administrativo que não parece colidir com o texto da Lei distrital nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a qual diferenciou claramente os institutos da gratificação de titulação e do adicional de qualificação em seus pressupostos aquisitivos e de duração. Direito no caso de eficácia condicionada ao regulamento (Parecer n. 1869/2011 - PROPES/PGDF). 3. Em face de análogos precedentes desta Casa Jurídica (Parecer n. 203/2014-PROPES/PGDF; Parecer 182/2016 - PRCON/PGDF; Parecer n. 859/2016 - PRCON/PGDF) e jurisprudenciais, não cabe, à luz do direito positivo distrital, o pagamento simultâneo de gratificação de titulação e de adicional de qualificação pela conclusão de mais de um curso acadêmico de pós-graduação em sentido lato, com a devida vênia de juízos dissonantes. 4. Parecer pela manutenção do ato administrativo de indeferimento do pedido.					
00020-00035056/2022-24	477/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0477.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 681/2003. O tempo exercido em cargo exclusivamente comissionado, sem vínculo efetivo, no âmbito da Administração Pública federal, estadual ou municipal, deve ser computado como critério de desempate quando da promoção por antiguidade na carreira de Procurador do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, §1º, “d”, da Lei Complementar Distrital n. 681/2003. Em caso de aprovação do presente opinativo, faz-se necessária a revisão do tempo averbado de todos os integrantes da carreira a fim de apurar a existência de situação similar.					
00428-00001986/2022-83	445/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0445.2022SEI.pdf
Ementa: ELEIÇÕES. GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. USO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO ESTADO. Podem ser utilizados, em favor do Governador, os serviços de segurança estaduais durante a campanha, sendo objeto de ressarcimento apenas os gastos excepcionais, derivados exclusivamente da campanha eleitoral. Os servidores que prestarem tais serviços não poderão, em hipótese alguma, participar de atividades relacionadas à campanha.					
00150-00003323/2022-46	431/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0431.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. Incidência de juros, em relação a valores pagos indevidamente a servidor público, deve iniciar após o transcurso do prazo para pagamento estabelecido na notificação. Precedentes da PGDF. Prejudicada a consulta sobre a boa-fé ou não do servidor e sobre o erro administrativo ou interpretativo da Administração Pública, por insuficiência de documentos instrutórios.					
00050-00011170/2021-76	344/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0344.2022SEI.pdf
Ementa: MILITAR QUE SERVE NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DO SERVIÇO POR RECOMPENSA. CONCESSÃO. 1. Quando se tratar de militar, servindo na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, seu chefe imediato deve elaborar relatório, descrevendo as razões da indicação da recompensa, e encaminhá-lo ao Comandante-Geral da PMDF, ou do CBMDF, ou ao oficial mais antigo das respectivas corporações que atue na Secretaria de Segurança Pública, em consonância com a competência definida no artigo 3º, § 6º, do Decreto nº 37.752/2016. 2. O Comandante-Geral, ou o oficial mais antigo que atue na Secretaria de Segurança Pública, a depender da regra de competência que tiver incidência, decidirá acerca da concessão, ou não, da recompensa e, uma vez concedida a dispensa, o militar agraciado deverá ajustar, com seu chefe imediato, em que período gozará a recompensa, cabendo a este último a palavra final sobre a data. 3. Quanto à quantidade de dias de dispensa que podem ser concedidos, devem ser aplicadas, quando se tratar de militar integrante da PMDF, as regras pertinentes previstas na Portaria PMDF nº 773/2012. Tal portaria, a meu ver, deve também, enquanto não for a matéria regulamentada especificamente para o CBMDF, ser aplicada a tal corporação, fazendo-se as adaptações necessárias quanto à autoridade competente para a concessão, considerando a estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.					
00150-00002389/2021-38	483/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0483.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. TRANPOSIÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO PARA CARGO PÚBLICO. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 86/1989 E 119/1990. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 51/1989 AO PRESENTE CASO E DAS RAZÕES DO PARECER JURÍDICO Nº 157/2022 - PGDF/PGCONS. 1. A análise referente à transposição de servidor do regime celetista para o estatutário e a sua respectiva contagem de tempo de serviço devem partir de cada caso concreto e das suas peculiaridades, observando a situação funcional de cada servidor e as respectivas anotações em seu registro; 2. A transposição do emprego público para o cargo público no presente caso ocorreu, apenas, por força da Lei nº 119/1990, não sendo aplicável ao presente caso a Lei nº 51/1989, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade Administrativa (art. 37, caput, CF/88); 3. Nessa linha, cumpre reforçar o fato de que não é possível aplicação retroativa de lei (art. 6º, LINDB), exceto se a própria lei disciplina situações anteriores à sua vigência, o que não foi realizado nem pela Lei nº 86/1989, tampouco pela Lei nº 119/1990.					
00080-00059785/2022-52	505/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0505.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO, FISCAL E ELEITORAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Ausente impacto financeiro que repercute na aferição dos limites com despesas de pessoal e consectários definidos pelas regras de responsabilidade na gestão fiscal,					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

não se aplicam as vedações do art. 21 da LRF às nomeações pretendidas. 2. A presente consulta tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado final foi homologado bem antes do início dos três meses que antecedem o pleito eleitoral em curso. 3. É juridicamente viável a publicação do ato de nomeação pretendido, em substituição a outro a ser tornado sem efeito.

00060-00235618/2019-93	523/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	com	APROVADO com acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0523.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO, PERCENTUAL APRESENTADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PARA AUMENTO QUANTITATIVO. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO. CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato nº 73/2019-SES para fins de promover acréscimo quantitativa do objeto, cujo objeto é a prestação de serviços continuados prestação de serviços de Ressonância Nuclear Magnética (RNM) de modo atender à necessidade urgente deste tipo de diagnose do Sistema Único de Saúde no âmbito do Distrito Federal. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Federal nº 8.080/1990 (serviços de saúde privados complementar). 2. Possibilidade jurídica de firmar o Termo Aditivo ao contrato, enquanto vigente, para acréscimo de quantitativos, considerando que foram apresentadas justificativas de interesse público, no sentido de que há atualmente demanda reprimida para os exames de ressonância magnética na rede SES; que a demanda total é de 10541 pedidos aguardando marcação para atendimento da população; e essa alteração não ultrapassa o limite de 25% do valor total do contrato atualizado, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b" c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Recomendações para aperfeiçoamento da minuta de aditamento.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679